PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ
Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

LEI MUNICIPAL Nº 1.209/2016, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a criação e funcionamento do abrigo municipal de Espera Feliz/MG e dá outras providências.

O Povo do Município de Espera Feliz/MG, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° – Fica criado no âmbito do Município de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, o Abrigo Municipal para adolescentes em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

Art. 2° – O Abrigo Municipal a que se refere o Art. 1° desta Lei terá por função abrigar temporariamente os adolescentes com idades entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, do município de Espera Feliz, que se encontram em situação de risco, conforme dispõe o Art. 94 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), objetivando:

I – oferecer uma alternativa de moradia provisória para adolescentes violados em seus direitos;

II – proporcionar ambiente sadio de convivência;

III – oportunizar condições de socialização;

IV – oferecer atendimento médico, odontológico, social e psicológico;

V – oportunizar a frequência do adolescente à escola, à profissionalização e orientações pedagógicas;

VI – garantir a aplicação dos princípios constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – promover amparo e assistência integral aos adolescentes preservando sua segurança física e emocional;

VIII – oportunizar integração em família substituta quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem.

§ 1º – O município de Espera Feliz poderá constituir convênio com os demais municípios da Comarca e entorno, que não tenham abrigo municipal devidamente estruturado.

§ 2º – O objetivo do amparo aos menores adolescentes é de proporcionar meios capazes de readaptá-los ao convívio da família e da sociedade, com possibilidade de adoção, se assim for determinado.

Art. 3° – O atendimento oferecido pelo Abrigo Municipal de Espera Feliz será de competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em instalações físicas adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, podendo atuar em parceria com Organizações da Sociedade Civil, devidamente legalizadas e cadastradas junto ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.
Parágrafo único – A permanência dá criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, conforme previsto no Art. 19 do ECA.

Art. 4° – O Abrigo Municipal de Espera Feliz contará com Regimento Interno contendo as normas de funcionamento e atendimento, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal da Criança e Adolescente.

Art. 5° – O Abrigo Municipal de Espera Feliz será dirigido e administrado por equipe constituída por funcionários públicos municipais, assim composta:
I – 01 (um) Coordenador, com carga horária de trabalho de 40 horas semanais;
II – 01 (um) Assistente Social, com carga horária de trabalho de 20 horas semanais;
III – 01 (um) Psicólogo, com carga horária de trabalho de 20 horas semanais;
IV – 08 (oito) Cuidadores, com carga horária de trabalho de 40 horas semanais.

Art. 6° – Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado.
Parágrafo único – As contratações temporárias serão feitas de forma prevista na Lei Complementar Municipal n°. 11/2013, que institui o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores da Prefeitura Municipal de Espera Feliz e legislações correlatas, dependendo da existência de recursos orçamentários e análise prévia dos limites de despesa com pessoal estabelecidos no Art. 19 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7° – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, dentro de suas possibilidades financeiras, autorizar, instituir Projetos, Programas e Ações que tenham por objetivo a capacitação e auxílio às famílias substitutas ou extensas.
Parágrafo único – Enquanto estiverem com as guardas provisórias dos adolescentes, as famílias substitutas ou extensas, residentes no município, poderão receber auxílio psicológico e financeiro oriundos dos programas subsidiados com recursos públicos.

Art. 8° – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, idôneas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, objetivando a administração do abrigo, desde que mantida a estrutura

funcional estabelecida nesta Lei, bem como para a implementação e realização de Programas de capacitação de família substituta ou extensa com perspectivas de retorno ao lar de origem ou para futura adoção dos adolescentes.

§ 1° – As instituições deverão demonstrar sua idoneidade através de procedimento administrativo, comprovando, inclusive, estarem legalmente registradas e inscritas nos órgãos competentes e se encontrarem quites com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

§ 2° – As instituições deverão cadastrar-se para esse fim, na área pretendida, apresentando a documentação pertinente, inclusive o Plano de Trabalho e comprovação de capacidade para a realização das atividades pertinentes.

§ 3° – O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar deverão manifestar-se a respeito do pedido de cadastramento das instituições, opinando por seu credenciamento ou não.

§ 4° – A instituição que receber qualquer recurso, auxílio ou subvenção do Poder Executivo, mesmo que em material ou maquinário, deverá prestar contas no prazo previsto no Termo de Parceria firmado para tanto.

§ 5° – A instituição que não prestar contas dos recursos, auxílios e subvenções no prazo legal, bom como deixar de fazer prova da regularidade fiscal e contábil quando solicitado, será automaticamente descredenciada.

§ 6° – Qualquer alteração estatutária na finalidade da instituição deverá ser formal e antecipadamente comunicada ao Conselho respectivo que emitirá parecer sobre a conveniência e pertinência da continuidade do convênio, que será encaminhado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que fundamentadamente decidirá.

Art. 9° – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá acompanhamento constante e fiscalização do Programa de acolhimento e atendimento no Abrigo Municipal.

Art. 10 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz, 17 de novembro de 2016.

João Carlos Cabral de Almeida
Prefeito Municipal

Publicado por afixação na sede da Prefeitura em 17 / 11 / 2016
Art. 86 Lei Orgânica
Visto